



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

PARECER JURÍDICO - MATÉRIAS DIVERSAS

Objeto: impugnação edital

EMENTA: impugnação edital pregão eletrônico, prazo para entrega do bem a ser adquirido, exigências editalícias.

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, impugnação a edital de licitação, tipo pregão eletrônico, onde o impugnante, a empresa GO Vendas Eletrônicas pretende ver modificada algumas das condições previstas no edital.

Em resumo a impugnação protocolada nos termos do edital se irresigna com o seguinte ponto: prazo de entrega previsto para 10 dias.

Discorre, ainda sobre a possível falta de razoabilidade no prazo estipulado em edital o que impediria a amplitude de concorrência, vez que após requerido a entrega a fábrica demoraria até 20 dias para entregar o produto.

Quando passamos a analisar o mérito vemos que não merecem acolhida os fundamentos da impugnação.

Partimos nosso parecer do entendimento de edital de Marçal Justen Filho, para ele: "*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração que se vincula a seus termos...*".

A individualização das exigências na prestação do serviço, ao contrário do que nos remete a impugnação não possui o condão de frustrar a competitividade, não ferindo qualquer princípio de isonomia e competitividade do certame, mas sim faz parte daquelas decisões decorrente do poder discricionário da administração em adquirir bens e que os mesmos sejam entregues dentro do prazo de utilidade para a administração.

Os pontos impugnados não cabem ser impugnados vez que é de caráter discricionário da administração pormenorizar as descrições das necessidades da administração, bem como a forma da prestação do serviço como o tempo de entrega), e, nesse tocante sem possibilidade de impugnações.

Passamos ao conceito de ato administrativo antes de adentrarmos na fase conceitual de discricionariedade.

O ato administrativo é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes -



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional". É uma espécie de ato jurídico dotado de características próprias como a condição de sua válida produção e a forma de eficácia que o individualizam.

Por sua vez, atos discricionários são aqueles em que o administrador, em razão da maneira com a matéria foi regulada pela lei, deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, sendo inevitável uma apreciação subjetiva para cumprimento da finalidade legal. Há, portanto, certa esfera de liberdade que deverá ser preenchida de acordo com o juízo pessoal e subjetivo do agente a fim de satisfazer a finalidade da lei no caso concreto.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que os atos discricionários são melhor denominados por atos praticados no exercício de competência discricionária, pois discricionário não é o ato, mas a "apreciação a ser feita pela autoridade quanto aos aspectos tais ou quais". Discricionária é, portanto, a competência do agente, o ato é apenas o produto de seu exercício. Neste sentido, não há ato propriamente discricionário, mas discricionariedade por ocasião da prática.

E quando falamos no tempo em que pretende ver atendida a demanda em um processo licitatório, estamos falando em típico ato discricionário, não podendo ser objeto de questionamento.

Não vislumbro, na impugnação nenhuma justificativa que demonstre a irrazoabilidade no prazo que venha restringir a competitividade.

Não há que se falar em afronta aos princípios da licitação e nem mesmo ao alegado princípio da competitividade, vez que o administrador ao regular o prazo de entrega age dentro de seu poder discricionário podendo elaborar o edital segundo as condições de necessidade de uso do bem.

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como "a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal". Em resumo, é a liberdade circunscrita



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um "dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto". Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor "é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público".

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações do impugnante, uma vez que constatado pela administração que a o prazo de entrega não é irrazoável, não restringe participantes, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrarem na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados e a forma prestação do serviço, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do edital.

Por fim, o impugnante não traz qualquer prova das suas alegações, trazendo argumentação sem conteúdo comprobatório que o corrobore.

Destarte, esta assessoria apresenta parecer no sentido do não conhecimento da impugnação, os argumentos da impugnação não merecem provimento por serem os pontos contestados do edital referente a especificações daquelas escolhas que adentram no campo da discricionariedade administrativa não cabendo qualquer espécie de ingerência de terceiros.

Charrua, 29 de junho de 2023.

Cassiana Alvina Carvalho
Assessora Jurídica